

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Rubinelli)

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos apreendidos, removidos, retidos ou recuperados, em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas referente ao depósito e venda de veículos apreendidos, removidos, retidos ou recuperados, em todo território nacional.

Art. 2º Os veículos apreendidos, removidos ou retidos, por infração as normas de trânsito, ou que tenham sido recuperados, após serem furtados ou roubados serão depositados em locais designados pelos órgãos competentes

Art 3º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, e as referente a notificações e editais, mencionadas nos artigos subseqüentes.

Art 4º Os órgãos referidos no art. 2º, no prazo de dez dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Parágrafo único. As despesas referente à estada dos veículos depositados, que foram recuperados, após terem sido furtados ou roubados, não poderão ser cobradas, enquanto não for efetuada a notificação prevista no “caput” deste artigo.

Art. 5º Não atendida a notificação por via postal, os veículos recuperados, após terem sido furtados ou roubados, serão inscritos nos Cadastros Estaduais de Veículos Recuperados, a serem criados pelos Estados, para consulta dos interessados, por um prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo, não se aplica aos veículos apreendidos, removidos ou retidos.

Art 6º Decorridos os prazos previstos nos artigos anteriores, serão os interessados notificados por edital, publicado 1 (uma) vez na imprensa oficial, se houver, e 2 (duas) vezes em jornal de maior circulação do local, e com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º Do edital constarão:

- a) o nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo; e
- b) os números da placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos negócios jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art 7º Não atendendo os interessados ao disposto nos artigos anteriores, o veículo será levado á hasta pública, mediante avaliação, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a

multas, tributos, encargos decorrentes da hasta pública e demais despesas previstas no art. 3º desta Lei, e o restante, se houver, depositado á conta do ex-proprietário, ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

Art 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 10. Fica revogada a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Justificação

O atual texto normativo referente a matéria, a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, por expressa previsão do seu art. 1º, aplica-se somente aos veículos que infringirem a legislação de trânsito, estabelecendo um procedimento formal que se inicia com o depósito do veículo no pátio, até eventual alienação.

Entretanto, nos casos em que o veículo é depositado no pátio decorrente de furto ou roubo, as autoridades competentes não adotam tal procedimento, ou seja, informar ao proprietário que o seu veículo já foi recuperado.

O furto e o roubo de veículos no Brasil cresce de forma assustadora, a Polícia Civil do Estado de São Paulo reconhece o crescimento assustador, e ainda registra que um carro é roubado a cada 5 minutos em São Paulo, seja de dia ou de noite, e que o ladrão precisa de apenas 10 segundos para concluir o roubo.

O CNVR - Cadastro Nacional de Veículos Roubados registrou, de janeiro a julho de 2001, o roubo de 211.742 veículos em todo país. Só no mês de julho, o Estado do Paraná registrou o roubo de 1.245 veículos. O jornal Gazeta Mercantil do dia três de dezembro de 2001 traz em sua edição uma matéria com o título: "Roubo de carros com seguro continua alto e impede queda dos preços". Números relativos ao roubo de veículos no Estado do Rio de Janeiro: de janeiro a outubro de 2001, 34.024 veículos foram roubados, tendo a Secretaria de Segurança Pública informado ter havido uma queda de quase 20%, com relação ao mesmo período de 2000. Na mesma matéria encontramos uma informação muito interessante: o percentual médio de recuperação de veículos no país é de 42,67% , com exceção do Estado do Ceará que atinge 88% de recuperação dos veículos roubados.

Para aqueles que têm seguro, basta entrar em contato com a seguradora e fazer o aviso de sinistro. Alguns documentos serão solicitados ao segurado para que seja iniciado o processo do pagamento da indenização por perda total.

Os proprietários de veículos sem seguro só têm a opção de esperar por sua localização. A Polícia alerta sobre a proliferação de pequenas empresas que prometem localizar os veículos roubados com rapidez. Os valores cobrados variam entre R\$ 150,00 e R\$ 500,00 e na maioria das vezes as informações sobre a localização são iguais a que a Polícia fornece ao cidadão.

Na maioria dos casos, quando os veículos são recuperados, o cidadão não fica sabendo, ou seja, é prejudicado novamente, pois, após terem tido o seu veículo furtado ou roubado, onde o Estado deveria propiciar uma segurança pública de qualidade, falhando assim, na prestação de um serviço público essencial, os veículos vão para o pátio, incidindo sobre estes a diária de permanência, e por fim, os mesmos são leiloados.

Entretanto, o Estado é extremamente eficiente para notificar o cidadão das multas provenientes das infrações de trânsito, ou seja, agindo dessa forma, o mesmo transforma-se em um Estado criminoso.

A presente proposição tem por escopo corrigir este fato, ampliando a aplicação da norma jurídica em tela, eliminando o abuso na cobrança da diária de permanência no pátio, bem como atualizar o texto normativo aos comandos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas á aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2005.

Deputado Rubinelli
PT/SP